SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010418-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Heraldo Turati

Requerido: Banco Cooperativo Sicredi S.a.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais proposta por Heraldo Turati contra BANCO COOPERATIVO SICREDO S/A. Sustenta o autor que, no ano de 2015 firmou contrato de cédula de crédito bancário com o requerido, no valor de R\$ 260.000,00, para quitação de dívidas, deixando em garantia seu único imóvel. Tendo em conta a crise econômica, efetuou em 02/05/2016 nova Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 432.100.00, também dando seu imóvel em garantia, no qual parte seria destinada à quitação da cédula de crédito anterior, e parte para continuar movimentando seu negócio. Entretanto, em 12/05/2016, antes mesmo de ser creditado na conta corrente do autor o valor da cédula bancária, a requerida, sem autorização, sacou da sua conta corrente R\$ 101.967,80.

Sustenta o autor que tal saque foi utilizado para pagamento do limite que estava sendo utilizado na conta corrente da pessoa jurídica Turati Comércio de Veículos Ltda ME, além de parcelas de um empréstimo que sequer estavam vencidas. Sustenta que a conduta da requerida causou enormes danos, eis que o impossibilitou de investir a quantia em seu ramo de atividade. Alega, ainda, que perdeu a casa, único imóvel. Requer a devolução pela ré do valor sacado sem autorização, sendo encerrada a conta corrente, bem como indenização por danos morais.

Em contestação. A cooperativa, primeiramente, impugnou o valor da causa. No mérito, sustenta que o valor contestado foi utilizado para pagamentos de débitos existentes em diversas contas pertencentes ao autor e sua família, e que tal foi expressamente autorizado pelo autor quando da assinatura do contrato. Alega que o

segundo contrato foi justamente firmado para esse fim. Juntou nos autos documento, supostamente firmado pelo autor, havendo tal autorização (fls.90/92).

O autor, em réplica, alega que não assinou o documento de fls.90/92.

O Juízo acolheu a impugnação ao valor da causa às fls.305.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Observo que razão assiste ao autor.

O cooperativa não tinha autorização para que fosse retirado dinheiro da conta corrente do requerente para o adimplemento do débito. O documento de fls. 90/92, que destinava o dinheiro ao pagamento de débitos de cheques especiais das contas não foi assinado pelo autor, fato esse posteriormente confirmado pela ré.

Sem a autorização do requerente, não poderia a cooperativa ter destinado valor existente em conta corrente do autor para pagamento de débito da pessoa jurídica. Deveria a requerida ter buscado os meios adequados para o adimplemento, tal qual a propositura de ação própria.

A alegação de que o documento de fls. 90/92 fazia parte do contrato é inaceitável, até porque, se assim o fosse, não haveria espaço para a assinatura do contratante.

Houve falha na prestação de serviços pela requerida, o que gerou danos de ordem material e moral ao autor, que já estava em uma situação financeira desfavorável. Danos morais decorrem do desconforto experimentado pelo requerente, que foi privado de recursos financeiros para a movimentação de seu negócio. Assim, tem a requerida o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dever de devolver a quantia retirada da conta corrente do autor para o pagamento da cédula de crédito, além do pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00, valor razoável para amenizar os danos sofridos e ao mesmo tempo não gerar enriquecimento ilícito.

Deixo, entretanto, de condenar a requerida por litigância de má-fé, tendo em vista a inexistência de prova de dolo.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 101.967,80, atualizados monetariamente desde o momento em que o valor foi retirado da esfera econômica do autor pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00, atualizados da mesma forma desde a data do evento danoso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês também desde esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

P.I.C.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA